



CÂMARA MUNICIPAL DE VENDA NOVA DO IMIGRANTE

Estado do Espírito Santo - Brasil

www.camaravni.es.gov.br - camaravni@camaravni.es.gov.br - Tel.: (28) 3546-1149 - Cel: (28) 99946-1818
CNPJ: 36.028.942/0001-25 - Av. Evandi Américo Comarela, 385 - 4º Andar - Esplanada - Venda Nova do Imigrante/ES - CEP.: 29375-000



PARECER JURÍDICO

Processo nº: 1126/2025

Proposição: Projeto de Lei nº 56/2025

Interessado: Câmara Municipal de Venda Nova do Imigrante

Autoria: Mesa Diretora

I – RELATÓRIO

Chega ao exame desta Procuradoria, por determinação da Presidência da Câmara Municipal de Venda Nova do Imigrante, o Projeto de Lei nº 56/2025, de iniciativa da Mesa Diretora, concebido com o propósito de instituir gratificação pecuniária pelo exercício das funções de Pregoeiro, Agente de Contratação, membros da Comissão de Contratação, Equipe de Apoio e Fiscal de Contratos, no âmbito do Poder Legislativo Municipal.

Sucede, entretanto, que, no curso da tramitação legislativa, sobreveio fato novo de relevo jurídico incontornável: a **plena concretização do certame que animava a iniciativa normativa**, circunstância que levou a Comissão competente — e, posteriormente, a Presidência da Casa — a deliberar pelo **arquivamento da proposição**, por caracterizada a **perda superveniente do objeto**.

Solicita-se, pois, parecer jurídico quanto à juridicidade, legitimidade e adequação constitucional do referido arquivamento.

É o relatório, que se expõe com fidelidade aos autos.

1



Autenticar documento em <https://camaravni.camarasempapel.com.br/autenticidade>
com o identificador 320033003200370034003A00540052004100, Documento assinado digitalmente
conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.



CÂMARA MUNICIPAL DE VENDA NOVA DO IMIGRANTE

Estado do Espírito Santo - Brasil

www.camaravni.es.gov.br - camaravni@camaravni.es.gov.br - Tel.: (28) 3546-1149 - Cel: (28) 99946-1818
CNPJ: 36.028.942/0001-25 - Av. Evandi Américo Comarela, 385 - 4º Andar - Esplanada - Venda Nova do Imigrante/ES - CEP.: 29375-000



II – FUNDAMENTAÇÃO

O Direito, que não se compraz com o culto estéril das formas, mas antes se orienta pela razão de ser dos atos públicos, repele a perpetuação de procedimentos destituídos de finalidade concreta. A norma, como o ato que a precede, nasce para servir à realidade; quando esta se dissipa, aquela perde o seu sustentáculo lógico e jurídico.

II.1 – Da legalidade compreendida como rationalidade normativa

(art. 37, caput, da Constituição Federal)

A legalidade administrativa não impõe à Administração a marcha cega de processos que já não conduzem a resultado algum. Ao contrário: **agir conforme a lei é agir segundo a razão da lei**. Inexistindo dever jurídico de prosseguimento, o arquivamento não constitui exceção à legalidade, mas sua expressão mais elevada, pois evita que o procedimento se converta em ritual vazio, divorciado de seu fim.

II.2 – Do princípio da finalidade como alma do ato público

Todo ato estatal deve ter causa e propósito. A finalidade é o espírito que anima a forma; sem ela, a forma é cadáver jurídico. No caso vertente, uma vez esgotada a situação fática que justificava a iniciativa legislativa, **desaparece a causa finalística do projeto**, tornando ilegítima sua continuidade. Persistir seria legislar não para a sociedade, mas para os arquivos.





CÂMARA MUNICIPAL DE VENDA NOVA DO IMIGRANTE

Estado do Espírito Santo - Brasil

www.camaravni.es.gov.br - camaravni@camaravni.es.gov.br - Tel.: (28) 3546-1149 - Cel: (28) 99946-1818
CNPJ: 36.028.942/0001-25 - Av. Evandi Américo Comarela, 385 - 4º Andar - Esplanada - Venda Nova do Imigrante/ES - CEP: 29375-000



II.3 – Da eficiência e da economicidade como dever constitucional

(art. 37, caput, da Constituição Federal)

A Constituição não autoriza a Administração a desperdiçar tempo, esforço institucional e recursos humanos em atos desnecessários. A eficiência não é virtude acessória; é mandamento constitucional. O arquivamento, nesse contexto, **não é inércia**, mas ato positivo de boa administração, que preserva a energia do Parlamento para aquilo que ainda reclama disciplina normativa.

II.4 – Da razoabilidade como limite do formalismo

O formalismo, quando perde contato com a realidade, degenera em fetiche. A razoabilidade exige adequação entre meios e fins, entre a ação estatal e o mundo dos fatos. Exigir a continuidade de um processo legislativo cujo objeto já se consumou seria impor ao Direito um papel teatral, incompatível com sua função ordenadora da vida social.

II.5 – Da autonomia constitucional do Poder Legislativo Municipal

(art. 29 da Constituição Federal)

A Constituição da República confere às Câmaras Municipais não apenas o poder de legislar, mas o de **governar seus próprios procedimentos**, com independência e responsabilidade. O arquivamento de proposições, quando ausente o interesse público atual, insere-se no núcleo dessa autonomia, não havendo qualquer violação à separação dos Poderes, mas, antes, o seu fiel exercício.

II.6 – Da autotutela administrativa como dever de correção





CÂMARA MUNICIPAL DE VENDA NOVA DO IMIGRANTE

Estado do Espírito Santo - Brasil

www.camaravni.es.gov.br - camaravni@camaravni.es.gov.br - Tel.: (28) 3546-1149 - Cel: (28) 99946-1818
CNPJ: 36.028.942/0001-25 - Av. Evandi Américo Comarela, 385 - 4º Andar - Esplanada - Venda Nova do Imigrante/ES - CEP: 29375-000



É próprio da Administração Pública — e, por extensão, do Poder Legislativo em sua função administrativa — o dever de revisar seus atos e procedimentos à luz de fatos supervenientes. A autotutela não é licença para o arbítrio, mas compromisso com a coerência. Arquivar, quando o objeto se esvai, é corrigir o curso antes que o procedimento se transforme em erro institucional.

Cumpre assinalar, por fim, que o arquivamento ora examinado **não encerra juízo de reprovação quanto ao mérito da proposição**, nem obsta que, em tempo oportuno, a matéria seja novamente submetida ao crivo legislativo, caso o interesse público volte a reclamá-la.

III – CONCLUSÃO

À vista de todo o exposto, **opino**, com fundamento nos princípios constitucionais da **legalidade substancial, da finalidade, da eficiência, da economicidade, da razoabilidade, da autonomia do Poder Legislativo Municipal e da autotutela administrativa**, que:

- a) o arquivamento do Projeto de Lei nº 56/2025, determinado pela Presidência da Câmara Municipal, é **juridicamente legítimo, constitucionalmente adequado e tecnicamente irrepreensível**, em razão da caracterização da perda superveniente do objeto;
- b) tal providência não configura rejeição de mérito, nem traduz qualquer juízo negativo sobre a juridicidade intrínseca da proposição;
- c) permanece íntegra e incólume a possibilidade de futura reapresentação legislativa sobre a matéria, caso novas circunstâncias venham a justificar sua disciplina normativa.





CÂMARA MUNICIPAL DE VENDA NOVA DO IMIGRANTE

Estado do Espírito Santo - Brasil

www.camaravni.es.gov.br - camaravni@camaravni.es.gov.br - Tel.: (28) 3546-1149 - Cel: (28) 99946-1818
CNPJ: 36.028.942/0001-25 - Av. Evandi Américo Comarela, 385 - 4º Andar - Esplanada - Venda Nova do Imigrante/ES - CEP: 29375-000



É o parecer, que se emite não para servir à forma, mas à razão do Direito, com respeito às prerrogativas do Parlamento e fidelidade à Constituição.

Venda Nova do Imigrante/ES, data do protocolo.

**DINAHYR GOMES DE OLIVEIRA JUNIOR
OAB/ES 11.580
Procurador**

Câmara Municipal de Venda Nova do Imigrante

